



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

SUPLEMENTO AO Nº 241

TERÇA-FEIRA, 17 DE DEZEMBRO DE 1985

BRASÍLIA — DF

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

ANTEPROJETO DE MODIFICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL — A SER DISCUTIDO COM A COMUNIDADE

Senhor Presidente,

Tenho a honra de apresentar à consideração de Vossa Excelência o incluído anteprojeto de modificação do Código de Processo Civil, acompanhado de exposição de motivos da Comissão que o elaborou.

Inspiro o trabalho da Comissão o empenho, tantas vezes manifestado por Vossa Excelência, de tornar mais célere e mais efetiva a distribuição da Justiça no país. O anteprojeto reflete a preocupação de se atender à realidade brasileira, sem se desprezarem, contudo, os avanços da ciência processual do nosso tempo.

Contrariaria as diretrizes do governo de Vossa Excelência a remessa, pura e simples, do trabalho ao Congresso Nacional, sem que antes ele fosse divulgado para receber a crítica de mundo jurídico brasileiro. Por isso, determinei a sua publicação, para que a Comissão, ouvida a comunidade, aprecie as sugestões que receber.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência a manifestação do meu profundo respeito.

Brasília, 13 de dezembro de 1985

Fernando Lyra

Ministro de Estado da Justiça

Nota ao público

Dando sequência ao esforço do Ministério da Justiça para a Modernização da base dos textos legais, publicamos agora, o texto final do anteprojeto de alteração do Código de Processo Civil que teve como objetivo básico, a agilização de procedimento e asseguramento de maior efetividade à administração da Justiça no Brasil.

Estando durante 30 dias, a partir da presente data, aguardando sugestões que devam ser oferecidas pela comunidade, após o que, será dada redação final ao referido texto para posterior envio ao Congresso Nacional.

Brasília, 13 de dezembro de 1985

José Paulo Cavalcanti Filho

Secretário-Geral

Art. 69. ...

Parágrafo único. As entidades públicas e privadas poderão ingressar em juízo na defesa de interesses transindividuais que se incluam entre seus fins.

Art. 99. ...

I - ...

II - ao réu preso, quando revel;

III - ao revel citado por edital ou com hora certa.

Art. 10. O cônjuge somente necessitará do consentimento do outro para propor ações reais imobiliárias.

Art. 11. A vênua conjugal pode suprir-se judicialmente, quando um cônjuge a recusa ao outro, sem justo motivo, ou lhe seja impossível dá-la.

§19. A vênua conjugal, não suprida pelo juiz, quando necessária, acarreta a extinção do processo.

§29. Havendo urgência, o suprimento poderá ser pedido ao juiz no próprio processo.

Art. 12. ...

I - ...

II - ...

III - a massa falida, pelo síndico, e a dos bens do devedor insolvente por seu administrador.

Art. 13. ...

I - ao autor, o juiz extinguirá o processo (art. 267, IV);

II - ...

III - ...

Art. 20. ...

§19. As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a remuneração de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico, do intérprete e do depositário.

Art. 28. Quando, a requerimento do réu, o juiz declarar extinto o processo sem julgar o mérito (art. 268), o autor não poderá intentar de novo a ação, sem pagar ou depositar em cartório as despesas e os honorários, em que foi condenado.

Art. 46. ...

Parágrafo único. Na hipótese prevista no item IV, o litisconsórcio é recusável se a parte, cumpridamente, demonstrar prejuízo para a defesa.

Art. 47. Há litisconsórcio necessário:

I - quando a lei determinar;

II - quando ocorrer situação jurídica com pluralidade de sujeitos, salvo se a lei legitimar apenas um dentre eles.

Parágrafo único. O litisconsórcio, necessário ou facultativo, será unitário quando, em razão da natureza do pedido, a sentença de mérito deva ser a mesma em relação a todos os litisconsortes.

Art. 70. Admitir-se-á a denunciação da lide:

I - ao alienante, na ação real sobre a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta;

II - ...

III - ...

Art. 82. ...

I - ...

II - ...

III - nos demais casos previstos em lei.

Art. 112. Angui-se, por meio de exceção, a incompetência relativa, que não poderá ser declarada de ofício.

Art. 125. ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.

Art. 138. ...

I - ...

II - ...

III - ao perito.

Art. 143. ...

Parágrafo único. Nas comarcas de fácil acesso, o oficial de justiça poderá, em qualquer delas, efetuar citações e intimações, bem como, autorizado pelo juiz a que estiver subordinado, penhoras, arrestos e outras medidas constritivas.

Art. 146. ...

Parágrafo único. A escusa será apresentada dentro de cinco (5) dias contados da intimação; ou do impedimento superveniente, sob pena de se reputar renunciado o direito de alegá-la (art. 423).

Art. 162. ...

§19. ...

§29. ...

§39. ...

§49 Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, não dependem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo escrivão, cujos erros o juiz corrigirá.

Art. 170. É lícito o uso da gravação, da taquigrafia, da es-tenotipia, ou de processo equivalente, em qualquer juízo ou tribunal.

Art. 205. Havendo urgência, transmitir-se-ão a carta de ordem e a carta precatória por telegrama, telex, radiograma ou telefone.

Art. 206. A carta de ordem e a carta precatória, por telegrama, telex ou radiograma, conterão, em resumo substancial, os requi-

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 17 de dezembro de 1985;
1649 da Independência e 979 da República.

OSÉ SARNEY
Aluizio Alves

A N E X O

(Art. 1º da Lei nº 7.428, de 17 de dezembro de 1985)

GRUPO	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
SERVIÇOS AUXILIARES			
(SA-800 ou LT-SA-800) b)	Datilógrafo SA-802 ou LT-SA-802	CLASSE ESPECIAL	- NM-30 a NM-32
		CLASSE C	- NM-24 a NM-29
		CLASSE B	- NM-17 a NM-23
		CLASSE A	- NM-12 a NM-16

LEI Nº 7.429, de 17 de dezembro de 1985.

Autoriza o Poder Executivo a abrir à Justiça Eleitoral o crédito especial de Cr\$ 920.500.000 (novecentos e vinte milhões e quinhentos mil cruzeiros), para o fim que especifica.

ART. 1º O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
DECLARA, saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

1. DESPESAS

LEGISLATIVAS

ADMINISTRATIVAS

AGRICULTURAS

DEFESA

EDUCAÇÃO

SAÚDE

TRANSPORTES

TRABALHO

JUSTIÇA

OUTROS

RESERVA

INDETERMINADA

SEM CLASSIFICAÇÃO

SEM CLASSIFICAÇÃO

SEM CLASSIFICAÇÃO

SEM CLASSIFICAÇÃO

SEM CLASSIFICAÇÃO

SEM CLASSIFICAÇÃO

SEM CLASSIFICAÇÃO

SEM CLASSIFICAÇÃO

SEM CLASSIFICAÇÃO

SEM CLASSIFICAÇÃO

SEM CLASSIFICAÇÃO

SEM CLASSIFICAÇÃO

SEM CLASSIFICAÇÃO

SEM CLASSIFICAÇÃO

SEM CLASSIFICAÇÃO

SEM CLASSIFICAÇÃO

SEM CLASSIFICAÇÃO

SEM CLASSIFICAÇÃO

SEM CLASSIFICAÇÃO

SEM CLASSIFICAÇÃO

SEM CLASSIFICAÇÃO

SEM CLASSIFICAÇÃO

SEM CLASSIFICAÇÃO

SEM CLASSIFICAÇÃO

SEM CLASSIFICAÇÃO

SEM CLASSIFICAÇÃO

SEM CLASSIFICAÇÃO

SEM CLASSIFICAÇÃO

SEM CLASSIFICAÇÃO

SEM CLASSIFICAÇÃO

SEM CLASSIFICAÇÃO

SEM CLASSIFICAÇÃO

SEM CLASSIFICAÇÃO

SEM CLASSIFICAÇÃO

SEM CLASSIFICAÇÃO

SEM CLASSIFICAÇÃO

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir à Justiça Eleitoral, em favor do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina, o crédito especial de Cr\$ 20.500.000 (novecentos e vinte milhões e quinhentos mil cruzeiros), para atender despesas com a aquisição de um imóvel destinado à Sede e às Zonas Eleitorais na Capital, como segue:	Cr\$ 1.000
0700 - JUSTIÇA ELEITORAL	920.500
0721 - Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina	920.500
02040253.165 - Edifício-Sede do Tribunal em Florianópolis	920.500

Art. 2º - Os recursos necessários à execução desta Lei decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária consignada no vigente Orçamento da União, aprovado pela Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 17 de dezembro de 1985;
1649 da Independência e 979 da República.

OSÉ SARNEY
João Batista de Abreu
Andrea Sandro Calabi

LEI Nº 7.430, de 17 de dezembro de 1985.

Dã nova redação ao caput do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O caput do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, mantidos os seus parágrafos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 224 - A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1987.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o parágrafo único do art. 2º do Decreto-lei nº 266, de 28 de fevereiro de 1967, o art. 3º do Decreto-lei nº 943, de 13 de outubro de 1969, e a Lei nº 6.718, de 12 de novembro de 1979.

Brasília, em 17 de dezembro de 1985;
1649 da Independência e 979 da República.

OSÉ SARNEY
João Batista de Abreu
Almir Pazzianotto

LEI Nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985.

Institui no Distrito Federal o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É instituído, no Distrito Federal, o imposto sobre a propriedade de veículos automotores devido anualmente, a partir do exercício de 1986, pelos proprietários de veículos automotores registrados e licenciados nesta Unidade da Federação.

§ 1º - O valor do imposto será recolhido diretamente pelo contribuinte na rede bancária autorizada, nos prazos e formas previstos no regulamento.

§ 2º - O imposto é vinculado ao veículo. No caso de sua alienação, o comprovante do pagamento será transferido ao novo proprietário para efeito de registro ou averbação no órgão de trânsito.

§ 3º - No caso de transferência do veículo regularizado de outra Unidade da Federação, não será exigido novo pagamento do imposto, respeitando-se o prazo de validade do recolhimento anterior.

§ 4º - Em razão do ano de fabricação, o Governador do Distrito Federal poderá excluir determinados veículos da incidência do imposto.

Art. 2º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do veículo automotor.

§ 1º - Para a fixação do valor venal poderá ser levado em consideração o preço usualmente praticado no mercado do Distrito Federal, os preços médios aferidos por publicações especializadas, a potência, a capacidade máxima de tração, ano de fabricação, o peso, a cilindrada, o número de eixos, tipo de combustível, a dimensão e o modelo do veículo.

§ 2º - No caso de veículo novo, o valor venal será o preço comercial tabelado pelos órgãos competentes ou, na sua falta, o preço a vista constante do documento fiscal emitido pelo revendedor ou pela autoridade federal, por ocasião do desembaraço.

§ 3º - A base de cálculo prevista neste artigo constará de tabela trimestralmente corrigida que deverá ser publicada antes do trimestre da ocorrência do fato gerador.

§ 4º - O Governador do Distrito Federal poderá reduzir a base de cálculo do imposto quando a situação de ordem tecnológica, estratégica ou política assim recomendar.

Art. 3º - As alíquotas máximas do imposto sobre a propriedade de veículos automotores são:

I - 7% (sete por cento) para carros de passeio, inclusive de esporte e de corrida, bem como camionetas de uso misto e veículos utilitários;

II - 3% (três por cento) para os veículos mencionados no item I, detentores de permissão para transporte público de passageiros;

III - 2% (dois por cento) para os demais veículos, inclusive motocicletas e ciclomotores.

Art. 4º - São isentos do pagamento do imposto:

I - os veículos empregados em serviços agrícolas, que apenas transitem dentro dos limites das propriedades agrícolas a que pertençam;

II - as ambulâncias;

III - o Corpo Diplomático acreditado junto ao Governo Brasileiro;

IV - as máquinas agrícolas e de terraplenagem, desde que não circulem em vias públicas abertas à circulação.

Parágrafo único - O regulamento disporá sobre a forma do requerimento e reconhecimento da isenção.

Art. 5º - O registro inicial de veículos automotores, quando feito até 31 de março de cada ano, ensejará o pagamento integral do valor anual do imposto. Dentro de cada trimestre subsequente, o registro determinará a redução de 1/4 (um quarto) do valor do imposto, por trimestre.

Parágrafo único - O regulamento disporá quanto ao calendário do recolhimento do imposto e renovação do registro, podendo ser utilizado o último algarismo da placa do veículo.

Art. 6º - Os proprietários de veículos automotores, que não efetuarem o recolhimento do imposto no prazo do regulamento, ficarão sujeitos à multa de 50% (cinquenta por cento), calculada sobre o valor do imposto corrigido monetariamente pelas variações percentuais das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, na ocasião do pagamento.

Parágrafo único - A correção monetária dos tributos de competência do Distrito Federal, não recolhidos nos prazos regulamentares, será aplicada independentemente de ser o recolhimento espontâneo ou mediante ação fiscalizadora.

Art. 7º - O pagamento do imposto sobre a propriedade de veículos automotores exclui a incidência de taxa ou imposto que grave a utilização do veículo.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às multas ou sanções previstas no Regulamento do Código Nacional de Trânsito.

Art. 8º - O disposto no § 4º do artigo 1º desta Lei não dispensa o proprietário das obrigações estipuladas no Código Nacional de Trânsito.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 17 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSE SARNEY
Fernando Lyra

DECRETO-LEI 200/67

(Edição preparada pela Divisão de Publicações do DIN)

- Edição atualizada do Decreto-lei 200/67 e legislação complementar
- Notas e referências
- Índices remissivo e cronológico

Divulgação 1.437 — 638 páginas — Cr\$ 35.000

À venda no Departamento de Imprensa Nacional — SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70.604, Brasília/DF. Informações pelo telefone 226-6735, ramais 305 e 309.